



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$18

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	" 11\$	"	6\$10
A 2.ª série . . .	" 9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	" 7\$	"	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., 60\$; do mais de 2 pág., 40\$ por cada 2 pág. ou fração			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:444, fixando o dia 11 de Maio de 1919 para as eleições gerais de Senadores e Deputados no distrito administrativo de Ponta Delgada.

Decreto n.º 5:445, subordinando directamente ao Ministro do Interior os serviços da Secretaria do Congresso da República, excluindo os que competem à junta administrativa, restabelecida pelo decreto n.º 3:702, de 26 de Dezembro de 1917.

Portaria n.º 1:757, esclarecendo que o decreto n.º 4:072 não está em vigor, sendo por isso as assembleias eleitorais as que existiam ao tempo da sua publicação.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:367, inserto no *Diário do Governo* n.º 72, de 8 de Abril de 1919, extinguindo a polícia preventiva e criando o corpo de polícia de segurança do Estado.

Decreto n.º 5:446, abrindo um crédito especial de 177.858\$, para pagamento à Companhia Nacional de Navegação do transporte de 1:483 presos civis para Loanda.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 5:447, abrindo um crédito especial de 136.249\$35 correspondente ao aumento de encargos derivados dos museus industriais e comerciais e das escolas de ensino industrial e comercial.

Decreto n.º 5:448, abrindo um crédito especial de 1:000.000\$, correspondente ao empréstimo de igual quantia contratado com a Caixa Geral de Depósitos, para conservação e construção de estradas a cargo do Estado.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 1:758, regulando a forma de contagem de antiguidade dos funcionários ou empregados dos correios e telégrafos coloniais.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:449, permitindo, na primeira quinzena de Maio de 1919, uma época extraordinária de exames aos alunos actualmente inscritos no 5.º ano das Faculdades de Direito, ou que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas mesmas Faculdades, e aos que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas Faculdades de Medicina.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 1:759, inserindo a distribuição das verbas inseridas no orçamento do Ministério da Agricultura para custeio de exposições e concursos pecuários, subsídios a sindicatos de pecuária ou secções pecuárias de Sindicatos Agrícolas e prémios a médicos veterinários.

Ministério dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:450, tornando livre o comércio e o trânsito de milho e centeio e dos produtos de moagem destes cereais.

Decreto n.º 5:451, cedendo à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, dos 75 por cento de aumento proveniente da aplicação das sobretaxas autorizadas pelo Governo, a parte que for necessária para completar a quantia destinada ao cumprimento do disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 61.º dos estatutos da referida Companhia.

Decreto n.º 5:452, autorizando o Governo a levantar, mediante a emissão de títulos de dívida pública, até 15 milhões de esudos em ouro ou equivalente, e a applicá-los nos melhoramentos e construções das linhas férreas do Estado.

Decreto n.º 5:453, permitindo a importação livre de azeite de oliveira, e reduzindo a \$10 a taxa que incide sobre cada quilograma de azeite exportado para as provincias ultramarinas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Pública

Decreto n.º 5:444

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As eleições gerais de Senadores e Deputados no distrito administrativo de Ponta Delgada far-se-hão no dia 11 de Maio próximo, como foi determinado no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:376, de 11 do corrente mês, para o continente da República e distrito administrativo do Funchal, para o que são convocados os respectivos colégios eleitorais.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga o § único do artigo 1.º do decreto n.º 5:376.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro interino do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjó—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.**

Decreto n.º 5:445

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Secretaria do Congresso da República ficam, até a abertura das Câmaras legislativas, subordinados directamente ao Ministro do Interior, ao qual ficarão competindo as atribuições das respectivas entidades parlamentares relativas aos mesmos serviços.

Art. 2.º São excluídos desta disposição os serviços que competem à Junta Administrativa restabelecida pelo decreto n.º 3:702, de 26 de Dezembro de 1917.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a

quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro interino do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Portaria n.º 1:757

Dispõe o artigo 3.º do decreto com força de lei de 11 de Abril corrente que os actos eleitorais se hão-de realizar nos termos da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, na parte não derogada pela lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915, salvas as alterações dos decretos n.º 5:184, de 1 de Março de 1919, e n.º 5:234, de 12 do mesmo mês e ano, e as do decreto citado de 11 do corrente mês, que não se referiram a assembleas eleitorais; pelo que:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que se esclareça que o decreto n.º 4:072 não está em vigor, sendo por isso as assembleas eleitorais as que existiam ao tempo da sua publicação.

Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1919.—O Ministro, interino, do Interior, *António Maria Baptista.*

Direcção Geral da Segurança Pública

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, de 8 do corrente, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:367

Atendendo ao que propôs o Presidente do Ministério e Ministro do Interior:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a policia preventiva.

Art. 2.º É criado o corpo de policia de segurança do Estado, que, occupando-se dos crimes previstos e puníveis pelo título II do Código Penal, possuirá as attribuições consignadas nos artigos 64.º a 72.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, ficando directamente subordinado ao Ministério do Interior.

Art. 3.º As verbas orçamentais inscritas na tabela de despesas do Ministério do Interior destinadas à policia preventiva passarão a inscrever-se sob a rubrica: *Policia de segurança do Estado.*

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:446

Importando em 177.858\$ o transporte de presos civis para Loanda nos meses de Novembro, Dezembro e Ja-

neiro últimos, conforme as respectivas facturas, a cujo pagamento se não pode proceder com a dotação do capítulo 4.º, artigo 31.º do orçamento do Ministério do Interior para 1918-1919, destinada a «Despesas imprevistas de ordem pública», por esta ser manifestamente insufficiente para tal fim:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 177.858\$, para pagamento à Companhia Nacional de Navegação do transporte de 1:483 presos civis para Loanda, nos meses de Novembro, Dezembro e Janeiro últimos, a qual reforçará a dotação do capítulo 4.º, artigo 31.º do orçamento do Ministério do Interior para 1918-1919, destinada a «Despesas imprevistas de ordem pública».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva—Júlio do Patrocinio Martins—João Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:447

Com fundamento no artigo 296.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio, um crédito especial de 136.249\$35, correspondente ao aumento de encargos derivado dos museus industriais e comerciais e das escolas de ensino industrial e comercial.

Art. 2.º A importância d'este crédito será descrita no capítulo 6.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela seguinte forma:

Museu Comercial de Lisboa

Artigo 62.º-B—Pessoal do quadro 916\$00

Museu Industrial e Comercial do Porto

Artigo 71.º—Pessoal do quadro. 482\$86

Escolas Industriais e Comerciais

Artigo 73.º—Pessoal do quadro 95.740\$94

Artigo 76.º—Salários a alunos 15\$00

Artigo 81.º—Material e diversas despesas . . . 26.174\$55

Artigo 83.º—Subsidios a diversas instituições 2.920\$00

Artigo 83.º-A—Instalações de novas escolas 10.000\$00 134.850\$49

136.249\$35

§ único. A distribuição destas verbas pelas diferentes

escolas será feita segundo a relação junta a este decreto, que dele fica fazendo parte integrante e que baixa assinada pelo Ministro do Comércio.

Determina-se portanto a todas, as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do

Governo da República, 22 de Abril de 1919.—João DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Relação a que se refere o crédito especial desta data

Capítulos	Artigos		
6.º		Museu Commercial de Lisboa	
	62.º-B	Pessoal do quadro.	916\$00
		Museu Industrial e Commercial do Porto	
	71.º	Pessoal do quadro.	482\$86
		Escolas Industriais e Comerciais	
		Inspecção de Ensino Industrial	
	73.º	Pessoal do quadro.	245\$00
		Aveiro	
		Escola de Cerâmica de Fernando Caldeira	
	73.º	Pessoal do quadro.	370\$84
	81.º	Material e diversas despesas.	116\$70
			487\$54
		Aula Commercial de Aveiro	
	73.º	Pessoal do quadro.	27\$00
	81.º	Material e diversas despesas.	66\$23
			93\$23
		Beja	
		Escola de Cerâmica do Médico Sousa	
	73.º	Pessoal do quadro.	459\$00
		Braga	
		Escola de Marcenaria de Bartolomeu dos Mártires	
	73.º	Pessoal do quadro.	601\$00
	81.º	Material e diversas despesas.	175\$00
			776\$00
		Escola Commercial de Braga	
	73.º	Pessoal do quadro.	1.031\$62
	81.º	Material e diversas despesas.	116\$62
			1.148\$24
		Escola Industrial de Francisco de Holanda, em Guimarães	
	73.º	Pessoal do quadro.	2.855\$38
	81.º	Material e diversas despesas.	350\$00
			3.205\$38
		Bragança	
		Escola Commercial de Manuel António de Seixas, em Moncorvo	
	73.º	Pessoal do quadro.	150\$50

Capítulos	Artigos			
6.º				
		Coimbra		
		Escola Industrial Brotero		
73.º	Pessoal do quadro	5.182\$07		
81.º	Material e diversas despesas	800\$00		5.982\$07
		Aula Comercial de Coimbra		
73.º	Pessoal do quadro	1.570\$00		
81.º	Material e diversas despesas	175\$00		1.745\$00
		Escola de Carpintaria Naval de Bernardino Machado, na Figueira da Foz		
73.º	Pessoal do quadro	378\$00		
81.º	Material e diversas despesas	460\$00		838\$00
		Escola Comercial da Figueira da Foz		
73.º	Pessoal do quadro	1.260\$32		
81.º	Material e diversas despesas	340\$00		1.600\$32
		Évora		
		Escola Industrial		
83.º	Subsídios a diversas instituições (Casa Pia de Évora, para manutenção desta escola)			2.920\$00
		Aula Comercial de Évora		
73.º	Pessoal do quadro	213\$00		
81.º	Material e diversas despesas	100\$00		313\$00
		Faro		
		Escola de Carpintaria e Trabalhos Femininos de Pedro Nunes		
73.º	Pessoal do quadro			442\$32
		Escola Comercial de Faro		
73.º	Pessoal do quadro	1.272\$32		
81.º	Material e diversas despesas	300\$00		1.572\$32
		Escola de Carpintaria e Trabalhos Femininos de Vitorino Damásio, em Lagos		
73.º	Pessoal do quadro	499\$68		
81.º	Material e diversas despesas	200\$00		699\$68
		Guarda		
		Escola de tecelagem de Campos Melo, na Covilhã		
73.º	Pessoal do quadro	1.061\$31		
81.º	Material e diversas despesas	175\$00		1.236\$31
		Leiria		
		Escola de Canteiros e Trabalhos Femininos de Domingos Sequeira		
73.º	Pessoal do quadro			262\$85

Capítulos	Artigos		
6.º			
		Escola de Canteiros na Batalha	
73.º	Pessoal do quadro	157,500	
76.º	Salários a alunos	15,500	
81.º	Material e diversas despesas	200,500	372,550
		Escola de Vidreiros na Marinha Grande	
73.º	Pessoal do quadro	343,500	
81.º	Material e diversas despesas	200,500	543,500
		Escola de Cerâmica de Rafael Bordale Pinheiro, na Marinha Grande	
73.º	Pessoal do quadro	512,500	
81.º	Material e diversas despesas	50,500	562,500
		Escola de rendeliras de Josefa de Obidos, em Peniche	
73.º	Pessoal do quadro		459,562
		Lisboa	
		Escola Industrial de Afonso Domingues	
73.º	Pessoal do quadro.	8.688,584	
81.º	Material e diversas despesas	2.200,500	10.988,584
		Escola Industrial de Machado de Castro	
73.º	Pessoal do quadro.	10.897,570	
81.º	Material e diversas despesas	2.900,500	13.797,570
		Escola Industrial de Marquês de Pombal	
73.º	Pessoal do quadro.	12.608,522	
81.º	Material e diversas despesas	2.200,500	14.808,522
		Escola Industrial de Fonseca Benevides	
73.º	Pessoal do quadro.	5.949,510	
81.º	Material e diversas despesas	2.400,500	8.349,510
		Escola de Cerâmica (anexa à Escola Industrial de Fonseca Benevides)	
73.º	Pessoal do quadro.	401,500	
81.º	Material e diversas despesas	200,500	601,500
		Escola de Arte Aplicada	
73.º	Pessoal do quadro.	1.845,551	
81.º	Material e diversas despesas	1.800,500	3.645,551
		Escola Normal de Ensino de Desenho	
73.º	Pessoal do quadro.	75,500	
81.º	Material e diversas despesas	200,500	275,500
		Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio	
73.º	Pessoal do quadro.	6.260,583	
81.º	Material e diversas despesas	3.100,500	10.060,583

Capítulos	Artigos			
6.º		Escola Comercial de Ferreira Borges		
73.º	Pessoal do quadro.	3.512,41		
81.º	Material e diversas despesas.	400,00		3.912,41
		Escola de Serralharia Mecânica e Trabalhos Femininos de Gil Vicente, em Setúbal		
73.º	Pessoal do quadro.	608,70		
81.º	Material e diversas despesas.	350,00		1.008,70
		Escola Comercial de Setúbal		
73.º	Pessoal do quadro.	1.276,00		
81.º	Material e diversas despesas.	200,00		1.476,00
		Portalegre		
		Escola de Carpintaria, Serralharia e Trabalhos Femininos de Fradesso da Silveira		
73.º	Pessoal do quadro.	761,44		
81.º	Material e diversas despesas.	100,00		861,44
		Porto		
		Escola Industrial do Infante D. Henrique		
73.º	Pessoal do quadro.	6.815,87		
81.º	Material e diversas despesas.	400,00		7.215,87
		Escola Industrial de Faria Guimarães		
73.º	Pessoal do quadro.	2.912,13		
81.º	Material e diversas despesas.	920,00		3.832,13
		Escola Comercial de Oliveira Martins		
73.º	Pessoal do quadro.			1.650,70
		Escola Preparatória		
73.º	Pessoal do quadro.	2.399,00		
81.º	Material e diversas despesas.	1.800,00		4.199,00
		Escola de Ourivesaria, em Gondomar		
73.º	Pessoal do quadro.	321,00		
81.º	Material e diversas despesas.	100,00		421,00
		Escola de Cerâmica de Passos Manuel		
73.º	Pessoal do quadro.	495,00		
81.º	Material e diversas despesas.	60,00		555,00
		Santarém		
		Escola de Carpintaria e Serralharia de Carruagens de Jacome Ratton, em Tomar		
73.º	Pessoal do quadro.	441,00		
81.º	Material e diversas despesas.	500,00		941,00
		Viana do Castelo		
		Escola de Cerâmica de Trabalhos Femininos de Nuno Álvares		
73.º	Pessoal do quadro.	676,00		
81.º	Material e diversas despesas.	250,00		926,00

Capítulos	Artigos			
6.º		Escola Comercial de Viana do Castelo		
73.º	Pessoal do quadro	183,500		
81.º	Material e diversas despesas	100,500		283,500
		Vila Real		
		Aula Comercial		
73.º	Pessoal do quadro	213,500		
81.º	Material e diversas despesas	100,500		313,500
		Escola de Trabalhos Femininos de José Júlio Rodrigues		
73.º	Pessoal do quadro	422,500		
81.º	Material e diversas despesas	150,500		572,500
		Escola de Carpintaria e Serralharia em Chaves		
73.º	Pessoal do quadro	1.405,500		
81.º	Material e diversas despesas	900,500		2.305,500
		Aula Comercial de Chaves		
73.º	Pessoal do quadro	213,500		
81.º	Material e diversas despesas	100,500		313,500
		Viseu		
		Escola Industrial de Emílio Navarro		
73.º	Pessoal do quadro			619,547
		Escola Comercial de Viseu		
73.º	Pessoal do quadro	1.185,570		
81.º	Material e diversas despesas	300,500		1.485,570
		Funchal		
		Escola Industrial de António Augusto de Aguiar		
73.º	Pessoal do quadro	2.161,579		
81.º	Material e diversas despesas	270,500		2.431,579
		Ponta Delgada		
		Escola de Marcenaria de Vila Cabral		
73.º	Pessoal do quadro	487,570		
81.º	Material e diversas despesas	250,500		737,570
		Instalações de novas escolas		
83.º-A	Para pagamento das despesas de instalação de novas escolas			10.000,500
				136.249,535

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.— O Ministro do Comércio, *Júlio do Patrocínio Martins*.

Decreto n.º 5.448

Tendo sido contratado com a Caixa Geral de Depósitos um novo empréstimo de 1.000.000\$, destinado a conservação e construção de estradas, ao abrigo do disposto na lei de 22 de Fevereiro de 1918; e

Tendo em atenção o preceituado na alínea h) do artigo 84.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio, um crédito especial de 1.000.000\$, correspondente ao empréstimo de igual quantia contratado com a Caixa Geral de Depósitos, para conservação e construção de estradas a cargo do Estado.

§ único. A importância deste crédito será descrita na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor para o actual ano económico, pela seguinte forma:

CAPÍTULO 18.º

Reparação e construção de estradas a cargo do Estado

Artigo 104.º

Reparação de estradas de 1.ª e 2.ª ordem

Para pagamento de material e salários 600.000\$00

Artigo 105.º

Construção de estradas de 1.ª e 2.ª ordem

Para pagamento de material e salários 400.000\$00 1:000.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

1.ª Repartição

3.ª Secção

Portaria n.º 1:758

Convindo regular a forma de contagem de antiguidades dos funcionários ou empregados dos correios e telégrafos coloniais;

Considerando que funcionários de um mesmo quadro, embora promovidos pelo mesmo diploma, não podem tomar posse dos seus cargos em igual data por estarem servindo em distritos diferentes;

Tendo em vista as providências que, por idênticos fundamentos, se adoptaram, em portarias ministeriais, para diferentes ramos de serviço colonial;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que a antiguidade dos funcionários ou empregados dos correios e telégrafos coloniais seja contada da data da diploma ou despacho quando por efeito de promoção, e da data da posse quando de ingresso no serviço, em primeira nomeação.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1919.—O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:449

Atendendo ao pedido dos alunos do 5.º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, bem como às solicitações dalguns alunos do 5.º ano das Faculdades de Medicina que, por causa do serviço militar ou de combate à epidemia de gripe pneumónica, não puderam fazer os exames finais nas épocas normais;

Considerando que nos anos anteriores também foi concedida uma época extraordinária de exames;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, na primeira quinzena do próximo mês de Maio, uma época extraordinária de exames:

a) Aos alunos actualmente inscritos no 5.º ano das Faculdades de Direito, ou que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas mesmas Faculdades;

b) Aos alunos que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas Faculdades de Medicina.

Art. 2.º Em relação aos alunos da Faculdade de Direito, esta época abrangerá apenas os dois exames de sciências económicas e políticas e a parte fundamental de sciências jurídicas, não podendo, porém, nenhum aluno requerer agora mais do que um desses exames.

Art. 3.º Em relação aos alunos da Faculdade de Medicina, esta época abrangerá apenas os exames finais do curso médico, não podendo, porém, nenhum aluno requerer agora mais do que três desses exames.

Art. 4.º O prazo para a entrega dos requerimentos nas Secretarias Gerais das respectivas Universidades termina no dia 2 de Maio.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes—Leonardo José Coimbra.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 1:759

Sendo necessário proceder à distribuição das verbas inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura para exposições e concursos pecuários e subsídios a sindicatos de pecuária ou secções pecuárias de sindicatos agrícolas, em harmonia com o disposto no decreto n.º 2:633, de 20 de Setembro de 1916:

Manda o Governo da República Portuguesa que, no presente ano económico, sejam as referidas verbas distribuídas pelo modo indicado no mapa junto, que faz parte integrante desta portaria.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1919. O Ministro da Agricultura, *Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Mapa da distribuição das verbas inseridas nos termos do capítulo 3.º, artigo 11.º, e capítulo 6.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério da Agricultura, para custeio de exposições e concursos pecuários, subsídios a sindicatos de pecuária ou secções pecuárias de sindicatos agrícolas e prémios a médicos veterinários

A) Prémios e despesas de instalação das exposições e concursos pecuários, promovidos pela Direcção dos Serviços Pecuários (artigo 21.º do decreto n.º 2:633):

Bovinos		Prémios a expositores	Despesas de instalação	
Um concurso da raça Mirandesa, em miranda do Douro		185\$00	20\$00	
Um concurso da raça barrosa, em Montalegre		180\$00	20\$00	
Um concurso da raça arouquesa, em Arouca		180\$00	20\$00	
Um concurso da raça alentejana, em Elvas		200\$00	20\$00	
Um concurso da raça alentejana, em Évora		200\$00	20\$00	
Um concurso da raça turina, em Lisboa		215\$00	20\$00	
		<u>1.160\$00</u>	<u>120\$00</u>	1.280\$00
Ovinos				
Um concurso em Alter do Chão		152\$50	7\$50	
Um concurso na Amadora		152\$50	7\$50	
Um concurso em Beja		152\$50	7\$50	
Um concurso em Elvas		152\$50	7\$50	
Um concurso em Gouveia		152\$50	7\$50	
Um concurso em Manteigas		152\$50	7\$50	
Um concurso em Mogadouro		152\$50	7\$50	
Um concurso em Moura		152\$50	7\$50	
Um concurso em Vinhais		152\$50	7\$50	
		<u>1.372\$50</u>	<u>67\$50</u>	1.440\$00
Caprinos				
Um concurso em Almeidinha		48\$00	7\$50	
Um concurso em Sertão		48\$00	7\$50	
Um concurso em Elvas		48\$00	7\$50	
Um concurso em Montalegre		48\$00	7\$50	
		<u>192\$00</u>	<u>30\$00</u>	222\$00
Suínos				
Raça bísara e seus cruzamentos:				
Um concurso em Paredes		71\$00	7\$50	
Um concurso em Bragança		71\$00	7\$50	
Um concurso em Vinhais		71\$00	7\$50	
Um concurso em Montalegre		71\$00	7\$50	
Raça alentejana:				
Um concurso em Elvas		75\$00	7\$50	
Um concurso em Serpa		75\$00	7\$50	
		<u>434\$00</u>	<u>45\$00</u>	479\$00
Caninos				
Um concurso de cães de guarda em Manteigas		60\$00	5\$00	
Um concurso de cães de guarda em Gouveia		60\$00	5\$00	
		<u>120\$00</u>	<u>10\$00</u>	130\$00
				3.551\$00

B) Subsídios para prémios a concursos pecuários e exposições de iniciativa de diversas entidades (alínea c) do artigo 22.º do decreto n.º 2:633):

A Sociedade Hípica de Elvas	200\$00	
A Direcção do Centro Hípico do Porto	200\$00	
A quaisquer concursos e exposições pecuárias que venham a ser autorizados por despacho ministerial	1.629\$00	
Subsídios já autorizados por despacho ministerial para exposições e concursos pecuários já realizados	920\$00	2.949\$00

C) Prémios a médicos veterinários (artigo 391.º do decreto n.º 4:249):

Um prémio de	300\$00	
Dois prémios de 100\$	200\$00	500\$00

D) Subsídios a sindicatos de pecuária ou secções pecuárias de sindicatos agrícolas, alínea a) do artigo 22.º do decreto n.º 2:633.

Total 7.900\$00

Direcção dos Serviços Pecuários, 24 de Abril de 1919.—O Director, A. Roque da Silveira.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:450

Usando das faculdades conferidas pela lei n.º 835, de 22 de Fevereiro do corrente ano, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É livre o comércio e o trânsito do milho e centeio e dos produtos da moagem destes cereais, com as restrições consignadas neste decreto.

Art. 2.º Os celeiros municipais poderão requisitar o centeio e o milho necessários para o abastecimento dos seus concelhos, e que existam nos mesmos, pagando-os previamente aos seus proprietários aos preços fixados pelas respectivas câmaras municipais.

§ único. As câmaras municipais fixarão, de acordo com o delegado dos abastecimentos do respectivo distrito, e publicarão até o dia 30 do mês de Abril corrente, os preços que para o milho e centeio devem vigorar nos respectivos concelhos até 30 de Setembro do corrente ano.

Art. 3.º Quando o produtor não tiver venda para o milho ou centeio no mercado livre poderá oferecê-lo ao Ministério dos Abastecimentos, que os pagará aos preços fixados no artigo 17.º do decreto n.º 4:638, de 13 de Julho de 1918.

Art. 4.º O milho fornecido pelo Ministério dos Abastecimentos aos celeiros municipais será vendido por estes, para consumo dos respectivos concelhos, pelo preço da compra acrescido das despesas de transporte e da percentagem de que trata o artigo 4.º do decreto n.º 4:637, de 13 de Julho de 1918.

Art. 5.º Só o Ministério dos Abastecimentos poderá requisitar, por conveniência do abastecimento público, quaisquer remessas em trânsito de milho ou centeio, pagando estes cereais aos preços fixados no artigo 17.º do decreto n.º 4:638, de 13 de Julho de 1918.

Art. 6.º O Ministério dos Abastecimentos requisitará aos consignatários o milho transportado em tonelage nacional, se tiver necessidade de o adquirir para o abastecimento do país, pagando a preço não superior a \$13 cada quilograma.

Art. 7.º É livre a importação e o comércio do milho proveniente das colónias portuguesas ou ilhas adjacentes, quando transportado em tonelage estrangeira.

Art. 8.º É livre a importação e o comércio do milho de proveniência estrangeira e transportado em tonelage estrangeira, mediante licença prévia do Ministério dos Abastecimentos.

§ único. O milho estrangeiro transportado em tonelage estrangeiro, acidentalmente chegado aos portos do continente da República, poderá ser requisitado pelo Ministério dos Abastecimentos, se as necessidades do consumo interno assim o exigirem, e será pago a preço não superior a \$13 cada quilograma.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e terá execução até 30 de Setembro de 1919.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier

da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:451

Atendendo ao que expõe a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que, devido aos encargos extraordinários provenientes do estado de guerra, agravados consideravelmente pelas concessões feitas ao seu pessoal, se vê impossibilitada de satisfazer os compromissos com os seus credores;

Atendendo a que seria de perniciosas consequências para o próprio Estado o deixar a Companhia de pagar neste momento o juro das obrigações do 1.º grau;

Competindo ao Governo auxiliar as empresas concessionárias de caminhos de ferro, naturais associadas do Estado na obra de desenvolvimento da viação acelerada;

Atendendo a que ao Estado incumbe a responsabilidade pelas concessões feitas ao pessoal por determinação do Governo e pela demora na resolução dum pedido que vem sendo feito há mais de seis meses;

Considerando que o Estado, tendo em atenção o que lhe expuseram outras companhias, concorreu para atenuar as suas dificuldades com várias medidas, como foram a lei n.º 707, de 20 de Junho de 1917, o subsídio de 15.000\$ pelo decreto n.º 4:148, de 12 de Abril de 1918, à Companhia dos Caminhos de Ferro do Vale do Vouga, e a permissão do aumento da sobretaxa pela portaria n.º 1:558, de 12 de Outubro do mesmo ano;

Considerando que as sobretaxas que os Governos da República autorizaram as companhias ferro-viárias a cobrar se destinaram a fazer face aos encargos resultantes da anormalidade das suas explorações;

Considerando que, por virtude da forma adoptada para a liquidação das garantias de juro, uma parte do produto dessas sobretaxas reverte e está revertendo a favor do Estado;

Considerando que é justo atender à situação da Companhia Portuguesa dos Caminhos de Ferro;

Considerando que, com a aplicação das disposições da citada lei n.º 707, sensivelmente se diminuem neste momento as dificuldades com que luta a mesma Companhia;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a ceder à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, dos 75 por cento de aumento proveniente da aplicação das sobretaxas autorizadas pelo Governo nas tarifas desta Companhia, que tenham revertido ou venham a reverter para o Estado, a parte que fôr necessária para completar a quantia destinada ao cumprimento do disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 61.º dos estatutos da mesma Companhia, aprovados por alvará de 30 de Novembro de 1894.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:452

Considerando que a situação financeira dos caminhos de ferro do Estado, por circunstâncias gerais derivadas da conflagração europeia, não tem actualmente o indispensável desfogo para que este ramo de serviço público seja um dos mais importantes factores de riqueza nacional;

Considerando que convém habilitar, quanto antes, os mesmos caminhos de ferro com os meios imprescindíveis para valorizar a exploração, aumentando o seu material e melhorando as suas instalações, como é exigido pelas necessidades sempre crescentes do tráfego;

Considerando que há actualmente em construção algumas linhas, que é necessário concluir, satisfazendo-se assim as justas reclamações dos povos por elas atravessados, e cujo desenvolvimento depende, em grande parte, da abertura à exploração das mesmas linhas;

Considerando que o fundo especial dos caminhos de ferro se encontra onerado com pesados encargos, que entram e inutilizam a rasgada acção do fomento em que é necessário entrar desde já:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a levantar, mediante a emissão de títulos da dívida pública, até quinze milhões de eseuos em ouro ou equivalente e a applicá-los sucessivamente nos melhoramentos e construção das linhas férreas do Estado.

§ 1.º Os títulos acima referidos serão isentos de impostos, de valor nominal e tipo de juro mais acomodados às condições financeiras do mercado.

§ 2.º A amortização effectuar-se há semestralmente por sorteio ou compra no mercado no prazo máximo de oitenta anos. A respectiva anuidade será paga pela Junta do Crédito Público, para o que lhe serão entregues pelo Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, mensalmente, as quantias necessárias.

§ 3.º A emissão será completada em séries, emitidas com intervalo não inferior a um ano e sob proposta do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, podendo o Governo mobilizar os títulos nas melhores condições quando o julgar oportuno.

Art. 2.º Se as condições do mercado financeiro não aconselharem a emissão total ou parcial do empréstimo de que trata o artigo anterior, fica o Governo autorizado a contrair um ou mais empréstimos até o limite acima referido, na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer estabelecimento bancário, com a taxa de juro não superior a 5 1/4 por cento.

§ único. Em igualdade de circunstâncias, terá sempre preferência a Caixa Geral de Depósitos.

Art. 3.º Os recursos obtidos nos termos dos artigos anteriores terão a seguinte applicação:

- | | |
|---|-------------|
| 1.ª Aquisição do material circulante e fluvial (ouro ou equivalente) | 4:000.000\$ |
| 2.ª Conclusão das linhas em construção, duplicação de linhas, balastragem das linhas existentes e substituição de pontes (ouro ou equivalente). | 7:000.000\$ |
| 3.ª Melhoramentos nas linhas e instalações existentes (ouro ou equivalente) | 4:000.000\$ |

§ único. O saldo que porventura resultar dalguma destas verbas poderá ser destinado a reforçar qualquer das restantes.

Art. 4.º Os encargos do empréstimo ou empréstimos referidos, na sua totalidade, serão satisfeitos pelas importâncias que forem ficando disponíveis das receitas do fundo especial dos caminhos de ferro do Estado.

§ 1.º Fica o Governo autorizado a proceder à revisão das tarifas actualmente em vigor.

§ 2.º Quando as receitas do fundo especial não forem suficientes à satisfação dos encargos a que se refere este artigo, o Governo fará, nos termos do artigo 45.º, n.º 9.º, da Organização do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, pelas receitas gerais do Estado, os necessários supimentos ao mesmo Conselho de Administração.

Art. 5.º As quantias já abonadas ao Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, em conta das verbas das despesas excepcionais resultantes da guerra, na soma de 7.578.611\$44, são consideradas entregues para reforçar o fundo especial dos caminhos de ferro do Estado, nos termos do artigo 45.º, n.º 9.º, da organização do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, por efeito do excesso de encargos provenientes do estado de guerra, caducando por esta forma a obrigação de reembolso pelo referido Conselho de Administração das importâncias percebidas.

Art. 6.º O Governo dará conta às Câmaras do uso que fizer desta autorização.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:453

Convindo prover às necessidades das classes menos abastadas, permitindo a importação livre do azeite estrangeiro, o que concorrerá certamente para o seu barateamento no mercado interno;

Considerando que é excessiva a taxa de \$20 que incide sobre cada quilograma (pêso bruto) de azeite exportado para as províncias ultramarinas:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de azeite de oliveira, de alicéz não inferior a 5 graus, livre de direitos, até determinação em contrário.

Art. 2.º É reduzida a \$10 a taxa que, conforme o § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:698, de 13 de Julho de 1918, incide sobre cada quilograma de azeite (pêso bruto), exportado para as províncias ultramarinas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e dos Abastecimentos o façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

